



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 562/2007  
PROCESSO Nº2005/6640/500801  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6812  
RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO FORTES SIMÕES FRANCO  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Inidoneidade documental. Considera-se inidôneo o documento, para todos os efeitos fiscais, quando o destinatário das mercadorias nele constante, se contribuinte do imposto, não esteja regularmente inscrito no cadastro estadual. Artigo 53, inciso I, da Lei n. 888/96, vigente á época do fato gerador. Procedente o lançamento tributário.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/002248 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 10.124,07 (dez mil, cento e vinte e quatro reais e sete centavos), referente o contexto 4.1, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Fabíola Macedo de Brito.

**VOTO:** A fazenda Estadual constitui crédito tributário, por meio do auto de infração n. 2005/002248, em face de Antonio Augusto Fortes S. Franco, na importância de R\$10.124,07 (dez mil cento e vinte e quatro reais e sete centavos), por deixar o ICMS devido em operação com mercadoria acobertada por documentação inidônea, conforme nota fiscal n. 775963. Auto de Infração lavrado por determinação do despacho n. 2.830/2005. Juntou cópia da nota fiscal, do Termo de Apreensão, apensou os processos nº 2004/7240/500260 e nº 2004/9540/001042.

Às fls. 09, consta o edital de intimação do contribuinte, para impugnar o auto de infração ou pagar o crédito tributário reclamado, porém deixou de manifestar – se aos autos, incorrendo em revelia, em conformidade com o artigo 47 da Lei n. 1288/01.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Conforme se depreende dos autos, autuada, manifestou – se após o termo de aditivo, alegando a preliminar de nulidade, que não recebeu o auto de infração, que o endereço está errado e a intimação foi efetuada por edital, a qual só poderia ser por ciência direta ou via postal.

No mérito, requereu a nulidade do termo de apreensão, alegando que não houve o ilícito fiscal, por não existir dolo ou culpa, pois a diferença de alíquota a pagar é decorrente da baixa da inscrição estadual que ocorreu por culpa da Coletoria Estadual; que possui inscrição no Pará e no Paraná, não precisando usar inscrição falsa ou arquivada; que está enquadrado na legislação da época, convênio 50/99; que ao analisar os artigos 44, inciso XI e 48, ambos da Lei n. 1287/2001, observa-se a inexistência do ilícito, uma vez que os mesmos não foram desobedecidos, pois o consumidor, impugnante, preenchia os requisitos legais para usufruir os benefícios concedidos por Lei.

A Julgadora de Primeira Instancia, julgou procedente o auto de infração,

O contribuinte inconformado com a decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário, onde reafirma a nulidade da intimação por não ter recebido nenhum auto de infração em sua residência, por não preencher os requisitos legais previstos no artigo 23 da Lei n.1288/01, bem como, no mérito, alega que a auditoria fiscal imputa ao impugnante o pagamento do diferencial de alíquota do ICMS referente a um FORD 350 G, que o termo de apreensão enquadra o contribuinte como portador de mercadorias como documentação inidônea, desincumbindo – se do ônus probandi, fundamentado no artigo 30, inciso I, da Lei n. 1288/01 e acrescenta também amparado pelo artigo 44, inciso XI e artigo 46 , ambos da Lei n. 1287/01.

Em análise aos autos, razão não assiste a autuada, tendo em vista, que o documento deverá ter preservada a sua idoneidade, tornando se procedente o auto de infração.

De todo exposto, voto, pela procedência do auto de infração n. 2005/002248.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária